





# Câmara Municipal de São Paulo

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR BRUNO FEDER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 328/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a concessão do direito à gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos estudantes de 1º e 2º graus, cursos profissionalizantes e cursos universitários.

Preliminarmente, entendemos que a presente medida possui óbice regimental.

Dispõe o art. 212, III c/c art. 215 do Regimento Interno (R.I.) que serão devolvidas ao autor as proposições que consubstanciem matéria vetada e com o veto mantido em uma mesma sessão legislativa.

Ocorreu que o projeto de lei 470/93, que trata da mesma matéria (isenção de tarifa no transporte coletivo a estudantes) foi vetado, e na 26ª Sessão Ordinária, de 09 de abril deste ano, referido projeto teve o seu veto mantido por esta Casa. Em virtude disso, esta propositura deve ser devolvida ao seu autor por desatender o disposto no art. 212, III c/c art. 215 do Regimento Interno. Vale dizer: esta propositura só poderia estar tramitando por esta Casa se apresentada pela maioria absoluta dos vereadores.

É importante ressaltar que os dispositivos citados do RI (art. 212, III e 215) NÃO se referem à questão de devolução de proposições por possuírem idêntico teor.

Mas, ainda que as disposições regimentais estivessem atendidas, melhor sorte não teria a propositura.

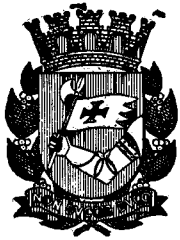
É que quanto ao mérito jurídico o art.30, V, da Constituição Federal define o transporte coletivo como serviço público de interesse local do município e o art.37, §2º, IV, da Lei Orgânica, reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria.

Dessa forma, como dispositivos que cuidam de isenção tarifária estão relacionados à execução do serviço público de transporte coletivo, esbarram no artigo supra citado.

Além disso, tendo em vista a natureza da tarifa, deve ela ser fixada pelo Executivo, como bem esclarece Edgard Neves da Silva, no parecer publicado em "Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas", vol.4, Ed. R.T., págs. 31/39, "in verbis":

"Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos, e, em especial executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, "lato sensu", pode ser considerado um grande prestador de serviços.

.....



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Por este peculiar regime, pode-se afirmar que a fixação da tarifa será de privativa competência do Poder Executivo Municipal, que o deverá fazer com base em uma política própria, embasada na utilidade do serviço para a população, na figura do usuário, mormente no pertinente à sua capacidade econômica e na figura do prestador, em especial, quando o serviço é oferecido de forma indireta, descentralizada, que por ser uma empresa privada demanda um retorno remuneratório, contendo a indenização do custo e o lucro.

.....  
Nossa jurisprudência tem seguido esta orientação, como pode-se depreender dos acórdãos citados:

"Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transporte coletivo são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou a indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal "(Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIn 12.904-0, i. 16.10.91)".

Por todo o exposto, quer seja por desatender o Regimento Interno, quer seja por desatender os demais dispositivos legais citados, somos

**FELA ILEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/08/98

Bruno Feder